



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13896.902362/2008-15
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.267 – 3ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LASER SYSTEMS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO..

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original (§ 1º do art. 147 do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Andrada Márcio Canuto Natal,

Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contribuinte contra o Acórdão nº 3802-001.804, de 22/05/2013, proferido pela 2ª Turma Especial da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

PIS/PASEP. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESCONTO DE CRÉDITOS CALCULADOS A PARTIR DE BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS, ASSIM COMO COM BASE EM CUSTOS E DESPESAS LEGALMENTE AUTORIZADOS. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM PARTE.

No regime de incidência não cumulativa do PIS/Pasep, a Lei no 10.637 de 2002 autoriza o desconto de créditos calculados com base em bens e serviços utilizados como insumos diretamente relacionados à atividade da empresa, bem como apurados a partir de custos e despesas passíveis de creditamento/desconto da contribuição, desde que satisfeitas as condições legais impostas pela norma em evidência. Realidade em que a documentação acostada aos autos alicerçou o reconhecimento apenas em parte do direito de crédito relativo aos custos e despesas tipificados nas hipóteses legais autorizativas do desconto, notadamente prescritas nos incisos II, IV, V, VI e IX do artigo 3º da Lei no 10.637/2002, bem como no artigo 3º, § 1º, inciso III da mesma Lei, e ainda, no inciso IX do artigo 3º, combinado com o artigo 15 da Lei no 10.833/2003.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Irresignada, a Recorrente se insurgiu contra o provimento parcial do recurso voluntário, em que pese a retificação da DCTF retificadora somente após a prolação do despacho decisório. Alega divergência com relação ao que decidido nos Acórdãos nº 105-17.143 e 1202-000.532.

O exame de admissibilidade do recurso encontra-se às fls. 193/196.

Intimada, a contribuinte não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela PFN deve ser conhecido.

Conforme assentado no exame de sua admissibilidade, enquanto o acórdão recorrido admitiu a possibilidade de comprovação do direito creditório em momento posterior ao despacho decisório, os paradigmas adotaram entendimento diverso.

A divergência, portanto, é manifesta.

E, a nosso juízo, deve ser solucionada em desfavor da tese encartada no recurso especial.

Em casos semelhantes, esta Corte Administrativa vem entendendo que a retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impediria o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como preconiza o § 1º do art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E, segundo o acórdão recorrido, é como procedeu a contribuinte, conforme registrado nos seguintes parágrafos do seu voto condutor:

Para comprovar o direito creditório reclamado a recorrente acosta aos autos planilha de apuração do crédito (fls. 45), cujos valores inerentes à contribuição sobre a receita bruta (aplicação da alíquota de 1,65 %) (R\$ 4.215,24), crédito a descontar segundo regime da não cumulatividade (R\$ 2.164,97) e PIS efetivamente devido (R\$ 2.050,27) correspondem aos montantes declarados na DACTON retificadora (fls. 46/55) e na DCTF retificadora (56/79) do período (quarto trimestre de 2003). Tais declarações, decerto, por terem sido apresentadas somente depois do indeferimento da compensação vislumbrada, deverão vir acompanhadas de documentos que alicercem as informações ali consignadas.

Nesse sentido, a recorrente apresenta cópias de notas fiscais, cupons e recibos de bens e de serviços considerados como insumos, faturas de energia elétrica, de locação de equipamentos, extratos bancários (juros passivos), demonstrativos de depreciações e de amortizações, etc., os quais

foram utilizados como base para apuração dos descontos segundo o regime não cumulativo (ver fls. 84 e ss.).

Ante o exposto, e sem maiores delongas, conheço do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza